

ACÓRDÃO Nº 14034/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.136/2018-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Idelzio Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito do Município de São Pedro da Água Branca/MA (gestão 2005/2008), em razão de omissão no dever de prestar de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE/2005 e do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2007, bem como da não aprovação das prestações de contas dos recursos recebidos por meio do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF/2005 e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor
29/04/2005	266,66
29/04/2005	266,66
01/06/2005	250,06
02/08/2005	250,06
02/08/2005	250,06
27/08/2005	250,06
29/09/2005	250,06
28/10/2005	250,06
29/11/2005	250,14
02/11/2005	2.397,00
02/11/2005	4.822,00
29/11/2005	4.822,00
01/12/2005	4.822,00
19/12/2007	3.872,80
23/05/2007	1.600,00

Data	Valor
13/07/2007	1.600,00
17/07/2007	3,90
18/09/2007	3,90
18/09/2007	5.000,00
06/11/2007	15.840,00
06/11/2007	3,90
08/11/2007	3,90
08/11/2007	6.900,00
17/12/2007	3,90
17/12/2007	1.680,80
17/12/2007	15.840,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/12/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14034-43/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador